

Notificação GAOCRIM n.º 06/2019

Notificado: **Raimunda Veras Magalhães**

Endereço: Estrada do Itanhangá, n.º 1091, prédio 10, ap. 202,
Itanhangá, Rio de Janeiro, RJ.
CEP: 22753-005.
OU
Restaurante e Pizzaria Rio Cap
Rua Aristides Lobo, n.º 224, Loja B,
Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ.
CEP: 20250-450
OU
• Estrada do Rio Grande, n.º 3729, casa 30,
Taquara, Rio de Janeiro, RJ.
CEP: 22723-006.

Ref.: Procedimento MPRJ n.º 2018.00452470
Coordenador: Dr. Cláudio Cardoso da Conceição

NOTIFICAÇÃO

Notifico Vossa Senhoria a comparecer a este Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal, situado na Av. Marechal Câmara, n.º 370, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, no **dia 17 de janeiro de 2019, quinta-feira, às 14h00min.**, a fim de prestar depoimento sobre o procedimento em epígrafe, **sendo-lhe facultada a presença de advogado (artigo 7º, § 5º da Resolução CNMP n.º 181/2017).**

Rio de Janeiro, ~~08~~ de ~~Jan~~ de 2019.


CLÁUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
Promotor de Justiça
Coordenador
Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal


Raimunda Veras Magalhães
130041-3
LFA

Via Agente da CSI.



DESPACHO

Ref.: MPRJ 2019.00017009 – OFÍCIO GAOCRIM Nº 31/2019

Produzido o Relatório de Operações nº 014-19-G107 – datado de 10/01/2019.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ref.: MPRJ 2019.00017009 – OFÍCIO GAOCRIM Nº 31/2019

Encaminhe-se à Coordenação da CSI, opinando pela remessa ao Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal (GAOCRIM/RJ).

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA

Av. Marechal Câmara, 350/8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Telefones: 2262-6015 / 2550-9123 - email: csi@mprj.mp.br**MPRJ 2019.00017009****RECEBIMENTO**Expediente entregue, nesta data, na Secretaria da
Coordenadoria de Segurança e Inteligência.

Em 16/01/2019.



Fátima Dias Alexandrino

Matrícula 3142

VISTANesta data, faço este expediente com vista ao Exmo.
Subcoordenador de Segurança e Inteligência.

Em 16/01/2019.

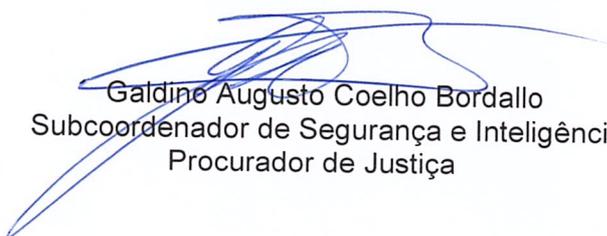


Fátima Dias Alexandrino

Matrícula 3142

Encaminhe-se ao GAOCRIM.

Em 16 de janeiro de 2019.



Galdino Augusto Coelho Bordallo
Subcoordenador de Segurança e Inteligência
Procurador de Justiça



GAOCRIM
MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

TERMO DE INFORMAÇÃO

Informo que, nesta data, o estagiário João Ribeiro Wehrs, da advogada do Sr. Fabrício José Carlos Queiroz - Dra. Isabela Klein, obteve cópia integral do termo de depoimento do Sr. Agostinho Moraes da Silva (fls. 272/276), tendo sido observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

Monique Holanda Matias
Técnica Administrativa
Mat. 7444

João Ribeiro Wehrs
OAB/RJ nº 212.434-E

Monique Holanda Matias



De: Isabela Klein <isabela@kleinadvogados.adv.br>
Enviado em: quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 16:25
Para: Secretaria do GAOCRIM
Assunto: Comprovante TED - Cópia Procedimento nº 2018.00452470 - Fabrício Queiroz
Anexos: COMPROVANTE CÓPIA FUNDO ESOECIAL DO MP #JAN19.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

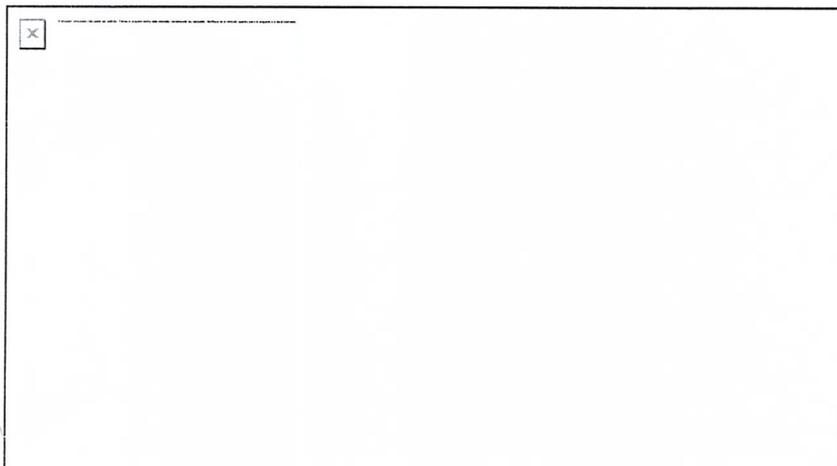
Boa tarde, Monique.

Como falamos ao telefone, segue, em anexo, o comprovante de transferência para o fundo especial do MP relativo às cópias do procedimento acima.

Obrigada.

Atenciosamente,

--





30
horas



**Banco Itaú - Comprovante de Transferência
de conta corrente para conta corrente**

Dados da conta debitada:

Nome da empresa: **KLEIN SOCIEDADE I ADVOCACIA**

Agência: **0413**

Conta corrente: **11942-1**

Dados da conta creditada:

Nome: **FUNDO ESPEC MINISTERIO PUBLICO**

Agência: **6002**

Conta corrente: **02550-7**

Valor: **R\$ 1,50**

Transferência efetuada em 16/01/2019 às 16:03:59h via bankline, CTRL 320359405.

Autenticação:

94Q5154EE7A84E5203F9368A3C9C01F0D4090647

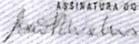


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14214416

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



VALIDADE 18/07/2019

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ESTAGIARIO



INSCRIÇÃO 212434-E

NOME
JOÃO RIBEIRO WEHRS

FILIAÇÃO
CARLOS HENRIQUE RAPOSO NINA WEHRS
BRANCA RIBEIRO WEHRS

NATALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
15/09/1995

RG
285198602 - DETRAN-RJ

CPF
188.040.727-38

DOADOR DE ÓRGÃOS E TEDIÇOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 28/07/2017

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETTKY
PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.989 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : F.N.B.
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, instaurada sob o regime do segredo de justiça, contra ato do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro consubstanciador, em tese, de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Narra, em síntese, o Reclamante que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro determinou a instauração do PIC 2018.00452470, no âmbito do Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal, voltado à apuração de *notícia de fato* materializada em Relatório de Informação Financeira do COAF, e que envolveria, em tese, a prática, por parlamentares estaduais, de supostos ilícitos relacionados ao exercício dos respectivos mandatos.

O Reclamante assinala que, em 14/12/2018, depois de confirmada sua eleição para o cargo de Senador da República, o órgão ministerial local requereu ao COAF informações sobre dados sigilosos de sua titularidade, abrangendo o período de abril de 2007 até a data da implementação da diligência, a pretexto de instruir referido procedimento investigativo.

Sustenta que *“o D. MPE/RJ utilizou-se do COAF para criar ‘atalho’ e se furtar ao controle do Poder Judiciário, realizando verdadeira burla às regras constitucionais de quebra de sigilo bancário e fiscal”*, razão pela qual a autoridade Reclamada teria incorrido em **usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal**.

Argumenta que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha conferido nova interpretação à prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República, restou expressamente consignado, no acórdão proferido nos autos da AP 937-QO, que *“a conjugação dos critérios*



RCL 32989 MC / RJ

exercício do mandato e em razão da função exigirá que esta Corte continue a se pronunciar, caso a caso, se o crime tem ou não relação com o mandato. E essa análise terá que ser feita pelo próprio STF, a quem compete definir se o processo permanece no Tribunal ou desce para a primeira instância".

Simultaneamente à usurpação de competência, o Reclamante aduz a existência de flagrante ilegalidade na instauração do referido procedimento investigatório, passível de configurar constrangimento ilegal suscetível da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, segundo alega, "o procedimento investigatório é baseado em informações obtidas de forma ilegal pelo D. MPE/RJ junto ao COAF – informações essas que estão (ou deveriam estar) protegidas pelo sigilo constitucional fiscal e bancário, mas que vêm sendo requeridas diretamente àquela autoridade administrativa sem qualquer crivo judicial".

Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a obtenção e o uso, para fins de investigação criminal, dos dados que subsidiaram o relatório fornecido pelo COAF dependem de autorização judicial" (HC 349.945/PE, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, j. 06/12/2016).

Sublinha que, para agravar a situação de ilicitude, o procedimento de investigação instaurado em julho de 2018 não foi, até o momento, submetido à distribuição perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inexistindo supervisão judicial sobre as atividades investigativas do Ministério Público.

Acrescenta, ainda, entendimento no sentido de que o Supremo Tribunal Federal definiu, sobre o tema do sigilo fiscal e bancário, que o Ministério Público pode requisitar informações diretamente ao COAF, e que esse Conselho detém plena liberdade de compartilhar informações de inteligência com o Ministério Público, desde que os dados não envolvam informações protegidas pelo sigilo bancário.

Nestes termos, pleiteia:

a) que seja julgada procedente a presente Reclamação, monocraticamente, para determinar a remessa dos autos do PIC 2018.00452470 ao Supremo Tribunal Federal, com a consequente suspensão de todos os atos de investigação em curso, até que se decida



RCL 32989 MC / RJ

acerca da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito;

b) alternativamente, que seja deferida a liminar, para os mesmos fins, com a subsequente intimação da autoridade Reclamada para que preste informações e, alfim, a integral procedência da Reclamação;

c) a concessão de *habeas corpus* de ofício, para reconhecimento da ilegalidade das provas que instruíram o PIC 2018.00452470 e de todas as diligências de investigação determinadas a partir delas.

É o Relatório.

Decido.

Em análise meramente prelibatória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em caráter de urgência, durante o plantão judiciário, no sentido da suspensão do procedimento de origem, sem prejuízo de futura análise pelo Relator do feito.

Deveras, o Reclamante foi diplomado no cargo de Senador da República, o qual lhe confere prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição da República.

À luz do precedente firmado na AP 937-QO, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos parlamentares por atos praticados durante o exercício do mandato e a ele relacionados.

Da análise dos autos, constata-se que a autoridade Reclamada teria solicitado informações ao COAF, acerca de dados bancários de natureza sigilosa, titularizados pelo Reclamante, abrangendo período posterior à confirmação de sua eleição para o cargo de Senador da República, sem submissão a controle jurisdicional.

Simultaneamente, o princípio da Kompetenz-Kompetenz incumbe ao Supremo Tribunal Federal a decisão, **caso a caso**, acerca da incidência ou não da sua competência originária, nos termos previstos no art. 102, I, *b*, da Constituição.

Este o quadro, e com o fim de proteger a efetividade do processo, **defiro a suspensão do trâmite do PIC 2018.00452470, até que o Relator da presente Reclamação se pronuncie quanto ao pedido de avocação do**



RCL 32989 MC / RJ

procedimento e de declaração de ilegalidade das provas que o instruíram, alegada pelo Reclamante.

Comunique-se, com urgência, observado o segredo de justiça que grava o presente feito.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Relator.

Int..

Brasília, 16 de janeiro de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente



GAOCRIM
MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

TERMO DE APENSAMENTO

Conforme determinado por V. Exa. (fl. 11 do procedimento MPRJ nº 2019.00057178), informo que apensei ao presente feito o MPRJ nº 2019.00057178, do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.


Monique Holanda Matias
Técnica Administrativa
Mat. 7444



GAOCRIM
MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

CONCLUSÃO

Nesta data, abro conclusão dos autos ao (a)

Dr(a) Bruno Caspan

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]

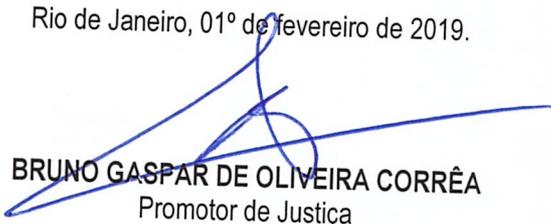
PROCEDIMENTO MPRJ N° 2018.00452470

Excelentíssimo. Sr. Coordenador:

Considerando a decisão proferida pelo Exmo. Relator Ministro Marco Aurélio, em anexo, que negou seguimento à Reclamação 32989/RJ, restando prejudicada a medida cautelar anteriormente deferida, sugiro a Vossa Excelência a juntada aos autos desta e de todos os documentos porventura paralisados em decorrência da suspensão na tramitação do presente.

Após, nova vista.

Rio de Janeiro, 01º de fevereiro de 2019.


BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORRÊA
Promotor de Justiça
GAOCRIM

De acordo.

Em, 01 / fevereiro / 2019.


DANIEL FARIA BRAZ
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAOCRIM



RECLAMAÇÃO 32.989 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : F.N.B.
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

RECLAMAÇÃO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO – USURPAÇÃO – INEXISTÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Flávio Nantes Bolsonaro, diplomado Senador da República em 18 de dezembro de 2018, afirma haver o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no procedimento investigatório criminal nº 2018.00452470, usurpado a competência do Supremo prevista no artigo 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição de 1988.

Segundo narra, em 31 de julho de 2018, o Órgão reclamado, por meio do Grupo de Atuação Originária em Matéria Criminal, instaurou procedimento investigatório, de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, visando elucidar “suposta prática de atividade de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores envolvendo parlamentares estaduais,



RCL 32989 / RJ

servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como pessoas a eles correlatas". Assevera que, desde o início da apuração, fez-se em jogo a atuação, como Deputado Estadual, considerados os documentos que acompanharam a portaria de abertura.

Conforme salienta, o procedimento teve por base o Relatório de Informações Financeiras nº 27.746, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF em 8 de maio de 2018, dele constando o próprio nome como objeto da investigação. No dia 14 de dezembro seguinte, quando já eleito para o cargo de Senador, relata que o Ministério Público requereu novas diligências. Diz do fornecimento de outros dois relatórios complementares pelo referido Conselho – nº 34.670 e 38.484. Articula com a ausência de pronunciamento judicial prévio a autorizar, levando em conta os sigilos bancário e fiscal, a disponibilização dos mencionados documentos, a evidenciarem a nulidade da obtenção dos citados elementos.

Sustenta inobservada a competência do Supremo uma vez a ele caber o processamento e o julgamento, originariamente, nas infrações penais comuns, dos membros do Congresso Nacional. Destaca a óptica adotada pelo Pleno na questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, em 3 de maio de 2018, a indicar que o foro por prerrogativa de função pressupõe a prática de atos durante o exercício do cargo e relacionados às respectivas funções, ficando excetuados apenas os casos nos quais finda a instrução processual, mediante a publicação de despacho direcionado à intimação para apresentação de alegações finais, os quais não teriam a competência modificada. Realça trecho do voto proferido por Sua Excelência a revelar competir unicamente ao Tribunal definir se o fato possui ou não vinculação ao mandato. Conclui que, ante a constatação do envolvimento de parlamentar federal, deve a investigação ser remetida ao



RCL 32989 / RJ

Supremo com a finalidade de ver dirimida a questão atinente à competência.

Sustenta a pertinência da concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* em virtude da obtenção e do uso indevidos de documentos cobertos por sigilo bancário e fiscal, sem prévia autorização judicial, a revelar flagrante ilegalidade e nulidade. Evoca os artigos 654, § 2º, do Código de Processo Penal, 192 e 193, inciso II, do Regimento Interno. Frisa não questionar as atribuições do COAF, mas o compartilhamento direto de elementos protegidos com o Ministério Público, sem intervenção do Judiciário. Diz inadequada a solicitação, na situação, de “ampliação das informações” constantes do primeiro relatório, encaminhado espontaneamente pelo COAF. Sublinha inexistir, até o momento, supervisão judicial sobre as atividades investigativas desenvolvidas, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reporta-se ao artigo 5º, parágrafos 2º e 5º, da Lei Complementar nº 105/2011 e ao decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859, relator ministro Dias Toffoli. Menciona jurisprudência. Entende ofendido o artigo 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal, a resultar em vício insanável a contaminar todo o conjunto probatório surgido.

Finaliza apontando a pertinência da tramitação desta medida sob sigilo de justiça ante a necessidade de preservar a vida privada, tendo em vista a juntada de cópia de documentos alusivos a registros bancários e fiscais. Cita o disposto no artigo 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requer a imediata declaração de procedência do pedido para determinar a remessa do procedimento investigatório ao Supremo, suspendendo-se todos os atos de apuração. Busca, sucessivamente, em sede liminar, a suspensão dos autos na origem e, alfim, a avocação destes para que o Tribunal delibere sobre a competência para o processamento do caso.



RCL 32989 / RJ

Postula a concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus*, a fim de assentar a ilegalidade das provas que instruíram o citado procedimento e de todas as diligências realizadas.

A reclamação foi formalizada em 16 de janeiro de 2019.

O ministro Luiz Fux, no mesmo dia, na condição de Vice-Presidente, deferiu o pleito de medida acauteladora, para suspender o curso do procedimento investigatório criminal nº 2018.00452470, até que Vossa Excelência “se pronuncie quanto ao pedido de avocação do procedimento e de declaração de ilegalidade das provas que o instruíram”. Eis as razões declinadas:

[...]

Em análise meramente prelibatória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em caráter de urgência, durante o plantão judiciário, no sentido da suspensão do procedimento de origem, sem prejuízo de futura análise pelo Relator do feito.

Deveras, o Reclamante foi diplomado no cargo de Senador da República, o qual lhe confere prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição da República.

À luz do precedente firmado na AP 937-QO, compete ao Supremo Tribunal Federal o processo e julgamento dos parlamentares por atos praticados durante o exercício do mandato e a ele relacionados.

Da análise dos autos, constata-se que a autoridade Reclamada teria solicitado informações ao COAF, acerca de dados bancários de natureza sigilosa, titularizados pelo Reclamante, abrangendo período posterior à confirmação de sua eleição para o cargo de Senador da República, sem submissão a controle jurisdicional.

RCL 32989 / RJ

Simultaneamente, o princípio da Kompetenz-Kompetenz incumbe ao Supremo Tribunal Federal a decisão, **caso a caso**, acerca da incidência ou não da sua competência originária, nos termos previstos no art. 102, I, *b*, da Constituição.

[...]

2. Assento imprópria a autuação. A tônica, no âmbito da Administração Pública, é a publicidade. O sigilo corre à conta de situações jurídicas em que a lei o preveja. Nada justifica lançar, no cabeçalho, apenas as iniciais do reclamante, em razão, até mesmo, da ampla divulgação dada a este processo.

O Pleno do Supremo, na sessão do dia 3 de maio de 2018, ao apreciar a questão de ordem na ação penal nº 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, procedeu à reinterpretação da Constituição Federal, considerada a prerrogativa de foro, afirmando que o instituto pressupõe delito cometido no exercício do mandato e a este, de alguma forma, ligado. Excepcionou o entendimento conforme o estágio no qual o processo se encontra, afirmando ter a fase de alegações finais o efeito de prorrogar a competência. Acompanhei o Relator em parte, por entender pertinente a interpretação conferida ao preceito constitucional, tendo formado na corrente vencida tão somente quanto à ressalva, ante a premissa segundo a qual é improrrogável competência absoluta.

Reitero o que sempre sustentei: a competência do Tribunal é de Direito estrito, está delimitada, de forma exaustiva, na Constituição Federal. As regras respectivas não podem merecer interpretação ampliativa. A Lei Maior, ao prever cumprir ao Supremo julgar Deputados e Senadores, há de ter abrangência definida pela conduta criminosa: no exercício do mandato e relacionada, de algum modo, a este último.

Neste processo, a leitura da inicial revela que o reclamante desempenhava, à época dos fatos narrados, o cargo de Deputado



RCL 32989 / RJ

Estadual na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tendo sido diplomado Senador da República no último dia 18 de dezembro. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo. Frise-se que o fato de alcançar-se mandato diverso daquele no curso do qual supostamente praticado delito não enseja o chamado elevador processual, deslocando-se autos de inquérito, procedimento de investigação penal ou processo-crime em tramitação.

Percebam a excepcionalidade da reclamação. Pressupõe a usurpação da competência do Tribunal, o desrespeito a pronunciamento que haja formalizado ou a verbete dotado de eficácia vinculante. Descabe utilizá-la, considerados os limites próprios, como sucedâneo de *habeas corpus*. Não existe, juridicamente, requerimento direcionado a ver deferida ordem de ofício, cuja iniciativa é exclusiva do Órgão julgador.

3. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome do reclamante, devendo a Secretaria observar o sigilo quanto ao conteúdo do processo, a teor do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001.

4. Nego seguimento à reclamação, ficando prejudicada a medida cautelar.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



GAOCRIM
MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

JUNTADA

Nesta data, junto, à fl. 238, petição encaminhada pela advogada do Sr. Fabrício José Carlos Queiroz, Dra. Isabela Klein.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.


Monique Holanda Matias
Técnica Administrativa
Mat. 7444



GAOCRIM
MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

JUNTADA

Nesta data, junto, às fls. 240/243, petição encaminhada pela advogada da Sra. Danielle Mendonça da Costa Nóbrega, Dra. Karoline Cudmore Gowman Ruas Santos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.


Monique Holanda Matias
Técnica Administrativa
Mat. 7444



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE CÓPIAS OU IMPRESSÕES
(Resolução GPGJ nº 2198, de 12 de abril de 2018)



DADOS DO REQUERENTE

Nome:	KAROLINE CUNHA GOMES RUIZ SANTO		
RG:	043127173452	CPF:	14121.317-66
Telefones:	99153-9963	E-mail:	KAROLGOMES@YAHOO.COM.BR

Sr. Responsável,

O requerente acima qualificado vem, respeitosamente, solicitar o fornecimento do(s) serviço(s) adiante identificado referente o documento, processo ou procedimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

DADOS DO SERVIÇO REQUERIDO

<input checked="" type="checkbox"/> Cópia ou impressão	<input type="checkbox"/> Autenticação
<input type="checkbox"/> Cópia digitalizada	<input type="checkbox"/> Mídia de armazenamento
Identificação do documento, número do processo ou procedimento: Procedimento MP RJ nº 2018.004152470	
Indicação das folhas a serem copiadas ou impressas:	
Indicação do órgão de execução ou administrativo responsável do documento, processo ou procedimento: GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA DE MATERIAL CRIMINAL	

Requer, também, que o material ora solicitado lhe seja entregue pela via abaixo indicada:

FORMA DE ENTREGA

<input checked="" type="checkbox"/> Retirada pessoal
<input type="checkbox"/> Envio para o seguinte e-mail:

Em 17/01/19

Assinatura do requerente

Obs. 1: Cópia do documento de identidade do solicitante e o comprovante de pagamento do preço pelos serviços solicitados devem ser anexados ao requerimento (artigo 3º, incisos II e VII, da Resolução GPGJ nº 2198, de 12 de abril de 2018).

Obs. 2: São isentos de pagamento aqueles cuja situação econômica não permita arcar com os preços previstos para fornecimento do serviço, nos termos da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (artigo 5º, § 2º, da Resolução GPGJ nº 2198, de 12 de abril de 2018).

Obs. 3: É vedado o fornecimento de cópias ou impressões: a) de documentos sigilosos (entregues somente ao interessado ou a advogado regularmente constituído nos autos); b) protegidos por direito autoral; e. c) em estado de preservação precário, cuja reprodução possa acarretar dano, nos termos do artigo 4º, da Resolução GPGJ nº 2198, de 12 de abril de 2018.



EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DO GRUPO
DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CRIMINAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref. Procedimento MPRJ nº 2018.00452470

KAROLINE CUDMORE GOWMAN RUAS SANTOS, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 178.452, vem, respeitosamente, postulando por sua cliente **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA**, expor e requerer o que se segue:

A advogada subscritora da presente, conforme procuração em anexo, foi constituída, na data de ontem, para prestar assessoria jurídica para a Sra. Danielle Mendonça da Costa Nóbrega, que fora intimada a comparecer a esta douta Promotoria de Justiça, na presente data, afim de prestar esclarecimentos acerca do investigatório.

Neste diapasão, a causídica que esta subscreve não teve tempo hábil até a presente data, já que procurada ontem, de obter vista e cópia dos autos, analisá-los e se reunir com a sua constituinte, a fim de orientá-la para que colabore da melhor maneira possível com a investigação.

Karoline Cudmore Gowman Ruas Santos
Advocacia & Consultoria Jurídica

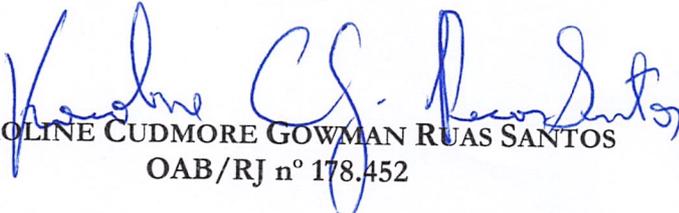


Assim, serve-se desta para, contando com a compreensão aos percalços inerentes ao exercício da advocacia, solicitar o adiamento da referida oitiva para data posterior de conveniência de V.Exa.

Outrossim, pede-se, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, autorização para obter vista e cópia dos autos, bem como a juntada da procuração.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.


KAROLINE CUDMORE GOWMAN RUAS SANTOS
OAB/RJ nº 178.452

PROCURAÇÃO



Eu, DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA,
RG: 10591426-4, CPF: 054.541.327-50,
brasileira, residente e domiciliada na Rua Hugo Panasco Alvim, nº 330, apto
202, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, nomeio e constituo como
minha bastante procuradora a Dra. Karoline Cudmore Gowman Ruas Santos,
inscrita na OAB/RJ sob o nº 178.452, com endereço na Ladeira dos Tabajaras,
nº 196, apto 706, conferindo poderes *ad judicium et extra* e, especialmente, para
me representar junto ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2019.

Danielle Mendonça da Costa Nobrega
DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA



GAOCRIM

MPRJ

**GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA
EM MATÉRIA CRIMINAL**

MPRJ nº 2018.00452470

CONCLUSÃO

Nesta data, abro conclusão dos autos ao (a)

Dr(a). Bruno Gaspar

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]

PROCEDIMENTO MPRJ Nº 2018.00452470

Excelentíssimo Sr. Coordenador,

Trata-se de peça de informação consistente em análise técnica, elaborada pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção (CSI/DLAB), com base no Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27.746, o qual aponta a ocorrência de movimentação financeira atípica por parte de servidores e ex-servidores do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), a princípio, adidos ao gabinete de Deputados estaduais diversos.

O referido Relatório de Inteligência Financeira foi encaminhado *ex officio* pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ao Ministério Público fluminense, revelando, em linhas gerais, as seguintes formas de movimentações atípicas: **a)** fluxo em conta corrente incompatível com as respectivas capacidades financeiras; **b)** grande volume de depósitos e saques em espécie realizados de forma fracionada; **c)** movimentação de recursos entre os servidores da ALERJ e com servidores de outros órgãos municipais e estaduais; **d)** recebimento de recursos oriundos de outros servidores, os quais superaram o montante recebido a título de salários. Em alguns casos, o remetente encaminhava para outros servidores valores que representavam 70% (setenta por cento) de suas remunerações; **e)** existência de transferência a débito e/ou saques em espécie de valores que representaram montante superior a 70% (setenta por cento) de suas remunerações; **f)** pagamentos de contas pessoais de Deputados estaduais, seus familiares ou de assessores legislativos pelos servidores; **g)** realização de saques em espécie com imediata realização de depósitos em contas de terceiros, que também seriam servidores ou ex-servidores; e, por fim, **h)** concentração de contas com movimentação suspeita na agência Rio PB ALERJ, do Banco Itaú.

O sobredito Relatório do COAF, diante desse padrão de comportamento financeiro aparentemente irregular, reuniu os funcionários legislativos de acordo com algumas características comuns, quais sejam: **i)** a lotação em um mesmo gabinete de Deputado Estadual; **ii)** fluxo financeiro entre servidores da ALERJ pertencente a um mesmo núcleo; **iii)** vínculos familiares

entre servidores e ex-servidores de um mesmo núcleo; iv) registros de doações eleitorais na base de dados do TSE para a campanha do Deputado Estadual titular do gabinete de concentração do núcleo; v) existência de outros vínculos empregatícios registrados no CNIS em período concomitante ou em parte coincidente ao período de vínculo com a ALERJ; e vi) existência de servidores da ALERJ ou de outros órgãos públicos registrados como candidatos a cargos públicos em pleitos eleitorais anteriores.

Vale consignar, ainda, que algumas dessas movimentações financeiras efetuadas por servidores da Assembleia Legislativa estadual alcançaram cifras exponenciais, em intervalo temporal não muito extenso, como por exemplo, nos presentes autos, determinado funcionário movimentou em sua conta, no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017, a quantia de R\$ 1.236.838,00 (um milhão duzentos e trinta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais). Em outros, pôde-se observar, no período de janeiro de 2011 a julho de 2017, a quantia de R\$ 26.510.924,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e dez mil e novecentos e vinte e quatro reais), enquanto outro agente público, a importância de R\$ 2.203.432,00 (dois milhões, duzentos e três mil e quatrocentos e trinta e dois reais), no curto interregno de maio a novembro de 2016.¹

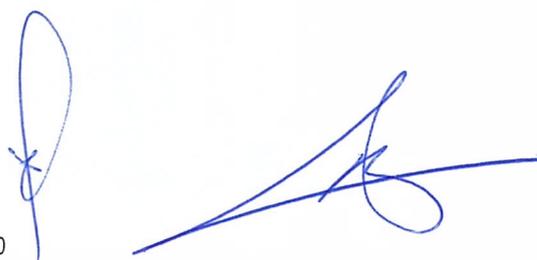
Há outros exemplos, nesse sentido, em que as movimentações bancárias efetuadas pelos funcionários atingiram o montante de R\$ 6.730.443,00 (seis milhões, setecentos e trinta mil, e quatrocentos e quarenta e três reais) e R\$ 5.291.165,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil e cento e sessenta e cinco reais), no curto período de janeiro a julho de 2016.²

À guisa de ilustração quanto ao vulto das movimentações, pode-se registrar, ainda, o curso financeiro realizado por determinado servidor da Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 9.275.405,00 (nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, e quatrocentos e cinco reais), entre janeiro de 2011 e maio de 2017, ou por outro funcionário, que movimentou a expressiva quantia de R\$ 18.654.768,00 (dezoito milhões, cinquenta e quatro mil, e setecentos e sessenta e oito reais).³

¹ Vide autos MPRJ nº 2018.00452454

² Vide autos MPRJ nº 2018.00452186

³ Vide autos MPRJ nº 2018.00452369



É o breve relatório.

Conforme se observa dos autos, **FLÁVIO BOLSONARO** exercia o cargo de Deputado Estadual junto à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, circunstância que, por si só, fixava no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a competência para julgar eventual pretensão acusatória deduzida em juízo, ex vi do Art. 161, inciso IV, alínea "c", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, conseqüentemente, faz recair sobre o Procurador-Geral de Justiça a atribuição para officiar neste feito, conforme se infere do Art. 29, incisos V e VI da Lei nº 8.625/93 e Art. 39, incisos VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Ocorre que em 03 de maio de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP nº 937, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, **assentou a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública em questão.**

Nessa toada, mostra-se necessária igual observância da regra constitucional, ainda que fixada por simetria em sede de Constituição Estadual, a justificar eventual manutenção, ou não, da atribuição do Procurador Geral de Justiça em razão da prevalência da regra fixadora da competência para julgamento de eventual ação penal perante o TJRJ (Art. 161, inciso IV, alínea "c", da CERJ).

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais,

a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância”.

Desta forma, parece claro que o Excelso Pretório decidiu pela necessidade da adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da maioria, cristalizado nas palavras do eminente Relator Ministro **Roberto Barroso**, *in verbis*:

“(…) 31. Ademais, não há qualquer impedimento para que o Supremo Tribunal Federal interprete de forma restritiva as normas constitucionais que instituem o foro privilegiado. No caso, tais competências constitucionais são sobreinclusivas, já que, ao abrangerem a possibilidade de que autoridades sejam processadas originariamente perante tribunais por ilícitos inteiramente desvinculados de suas funções, distanciam-se da finalidade que justificou a criação da prerrogativa. Por isso, é possível fazer uma “redução teleológica” das mesmas para que sejam interpretadas como aplicáveis somente quanto aos crimes praticados no cargo e em razão dele.

32. O foro especial está previsto em diversas disposições da Carta de 1988. Vejamos alguns exemplos. O art. 102, I, ‘b’ e ‘c’, estabelece a competência do STF para “processar e julgar, originariamente, (...) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”, bem como “os Ministros de Estado e os Comandantes Militares, os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”. O art. 53, § 1º ainda determina que “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. Já o art. 105, I, ‘a’, define a competência do STJ para “processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal”, e, ainda, “os desembargadores dos Tribunais de Justiça

dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais". E o art. 29, X, prevê "o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça".

33. Embora se viesse interpretando a literalidade desse dispositivo no sentido de que o foro privilegiado abrangeria todos os crimes comuns, é possível e desejável atribuir ao texto normativo aceção mais restritiva, com base na teleologia do instituto e nos demais elementos de interpretação constitucional. Trata-se da chamada "redução teleológica" ou, de forma mais geral, da aplicação da técnica da "dissociação", que consiste em reduzir o campo de aplicação de uma disposição normativa a somente uma ou algumas das situações de fato previstas por ela segundo uma interpretação literal, que se dá para adequá-la à finalidade da norma. Nessa operação, o intérprete identifica uma lacuna oculta (ou axiológica) e a corrige mediante a inclusão de uma exceção não explícita no enunciado normativo, mas extraída de sua própria teleologia. Como resultado, a norma passa a se aplicar apenas a parte dos fatos por ela regulados. A extração de "cláusulas de exceção" implícitas serve, assim, para concretizar o fim e o sentido da norma e do sistema normativo em geral.

34. Essa técnica não constitui nenhuma novidade para o STF, que já realizou, em diversas hipóteses, a interpretação restritiva das competências previstas na Constituição por meio da inclusão de cláusulas de exceção que reduzem o seu alcance. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal tem enfatizado "a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, atuando na condição de intérprete final da Constituição, proceder à construção exegética do alcance e do significado das cláusulas constitucionais que definem a própria competência originária desta Corte" (ADI 2797). Em verdade, quase nenhuma competência jurisdicional prevista na Constituição permanece imune a interpretações que limitem a abrangência que, prima facie, parecem ter. Por exemplo, a Carta Magna prevê que compete ao Supremo processar e julgar "a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual" (art. 102, I, "a"). Embora o dispositivo não traga qualquer restrição temporal, o STF consagrou entendimento de que não cabe ação direta contra lei anterior à Constituição, porque, ocorrendo incompatibilidade entre ato normativo infraconstitucional e a Constituição superveniente, fica ele revogado (ADI 521, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 07.02.1992).

35. Do mesmo modo, o Supremo definiu que a competência para julgar "as causas e os conflitos entre a União e os Estados" (CF, art. 102, I, "f") não abarca todo e qualquer conflito entre entes federados, mas apenas aqueles capazes de afetar o pacto federativo (ACC 359-QO; ACO 1048-QO; ACO 1295-AgR-Segundo). Veja-se a respeito trecho da ementa de julgamento da ACO 597-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2002): "a jurisprudência da

Corte traduz uma audaciosa redução do alcance literal da alínea questionada da sua competência original: cuida-se, porém, de redução teleológica e sistematicamente bem fundamentada, tão-manifesta, em causas como esta, se mostra a ausência dos fatores determinantes da excepcional competência originária do S.T.F. para o deslinde jurisdicional dos conflitos federativos”.

36. A Constituição também atribui a esta Corte a competência para julgar “as ações contra o Conselho Nacional de Justiça” (CF, art. 102, I, “r”). Prima facie, essa disposição se refere a todas as ações, sem exclusão. No entanto, segundo a jurisprudência do Tribunal, somente estão sujeitas a julgamento perante o STF o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data e o habeas corpus, pois somente nessas situações o CNJ terá legitimidade passiva ad causam (AO 1706 AgR). E mais: ainda quando se trate de MS, o Supremo só reconhece sua competência quando a ação se voltar contra ato positivo do Conselho Nacional de Justiça (MS 27712; MS 28839 AgR).

37. Há, ainda, previsão constitucional de julgamento pelo Supremo da “ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados” (art. 102, I, “n”). Em relação à primeira parte do dispositivo, o STF entende que a competência só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a interesse privativo da magistratura, não envolvendo interesses comuns a outros 18 servidores (AO 468 QO). Em relação à segunda parte do preceito, entende-se que o impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo STF pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa (MS 29342).

38. Em todos esses casos (e em muitos outros), entendeu-se possível a redução teleológica do escopo das competências originárias do STF pela via interpretativa. E em nenhum deles a adoção de interpretação mais abrangente implicaria clara ofensa a preceitos fundamentais da Constituição, como ocorre no presente caso. Afinal, se o STF reconhecesse o cabimento de MS perante a Corte contra ato negativo do CNJ (como o fez inicialmente), não haveria, de plano, violação a qualquer princípio ou valor constitucional. Diversamente, em relação à competência criminal originária, a adoção de interpretação ampliativa põe em risco os princípios da igualdade e da república. É, no mínimo, incoerente que o Supremo adote um parâmetro geral de interpretação restritiva de suas competências, mas não o aplique justamente para as competências que instituem o foro por prerrogativa de função, que são as que têm maior potencial para ofender princípios estruturantes da ordem constitucional.

39. Portanto, a interpretação restritiva proposta é a interpretação mais adequada da Constituição e está em linha com diversos precedentes do STF.”

De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizar de forma simétrica à prevista para a União. Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria. Confira-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes. Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 775, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014".

"MANDATO _ DEPUTADO ESTADUAL _ CONDENAÇÃO CRIMINAL _ PERDA. Contraria a Constituição Federal jungir a atuação da Assembleia Legislativa, quanto à perda de mandato de deputado estadual, no caso de condenação criminal, aos crimes apenados com reclusão e atentatórios ao decoro parlamentar. PARLAMENTAR _ PERDA DE MANDATO _ CONDENAÇÃO CRIMINAL _ CONSTITUIÇÃO ESTADUAL _ RESTRIÇÃO. Conflita com o disposto no artigo 27, § 1º, do Diploma Maior norma local, ainda que de envergadura maior _ contida na Carta estadual _ que implique limitação à perda do mandato a certas situações criminais. (ADI 3200, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014,

GAOCRIM

MPRJ

GRUPO DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CRIMINAL



dos autos à 1ª Central de Inquéritos para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 01º de fevereiro de 2019.



BRUNO GASPAR DE OLIVEIRA CORRÊA
Promotor de Justiça
GAOCRIM



FABIO MIGUEL DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça
GAOCRIM

De acordo.

Em, 01 / 02 /2019.



DANIEL FARIA BRAZ
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAOCRIM

Procedimento MPRJ nº 2018.00452470

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o presente expediente concluso ao
Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Criminais e de Direitos Humanos.

Em, 01 / 02 / 2018.


Monique Holanda
Mat. 7444

Aprovo a manifestação e determino a remessa dos autos à
1ª Central de Inquéritos.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.


FERNANDO CHAVES DA COSTA
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e Direitos Humanos